

Acordo que corresponde, na realidade,
ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO
a rescisão unilateral do contrato.

PARECER

1. IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. expõe-nos e pergunta o seguinte:

"A IBM ofereceu aos seus empregados, em caráter temporário, um Programa de "Acordo para Rescisão de Contrato de Trabalho". Este programa visou a atender aos empregados a ele elegíveis que tinham interesse em se desligar da IBM mediante o recebimento de uma indenização complementar à legal.

Aceita a oferta pelo empregado, o seu desligamento da Companhia observou o procedimento comum à dispensa sem justa causa, com o conseqüente levantamento do saldo depositado no FGTS, acrescido dos 10% previstos em lei, além da indenização complementar paga pela IBM conforme o referido programa.

Para sua maior compreensão, anexamos cópia dos principais documentos referentes à rescisão em tela.

Servimo-nos da presente para solicitar a VV.SS. parecer, por escrito, sobre o seguinte:

- a) natureza jurídica da rescisão contratual nos moldes em que foi promovida pela IBM;
- b) legalidade do tratamento dado à referida rescisão".

2. Como se verifica dos próprios termos da Consulta, não houve, na situação exposta, rescisão do contrato de trabalho por acordo. Este pressupõe, lógica e juridicamente, concessões recíprocas. Ora, sendo o empregado optante, a Consulente podia, nos termos da lei, rescindir o seu contrato de trabalho, unilateralmente, sem justa causa, mediante aviso prévio, levantamento do saldo dos depósitos do FGTS, com o acréscimo de 10% e, se for o caso, pagamento da indenização da CLT pelo período anterior à opção.

3. Foi isso precisamente o que ocorreu. Como está registrado na xerocópia do documento padronizado de rescisão do contrato

homologado pelo Ministério do Trabalho, alusivo a um dos empregados dispensados da Consulente: foram-lhe pagos os salários correspondentes ao aviso prévio, porque se tratava de "dispensa sem justa causa", além de 22 meses de indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS; e, como esclarece a Consulta, deu-se o levantamento do saldo depositado no FGTS, com o acréscimo de 10% sobre o valor dos depósitos corrigidos.

4. Tudo se fez, portanto, sem transação de eventuais direitos. De "acordo" cogita o art. 17. da Lei nº 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS, porque — aí sim — há transação quanto ao valor da indenização acordada, a qual, por lei, não poderá ser inferior a 60% da que resultaria da CLT.

5 O pagamento suplementar efetuado pela Consulente traduziu, ainda aqui, ato unilateral, de liberalidade, que independia, obviamente, da aquiescência do empregado.

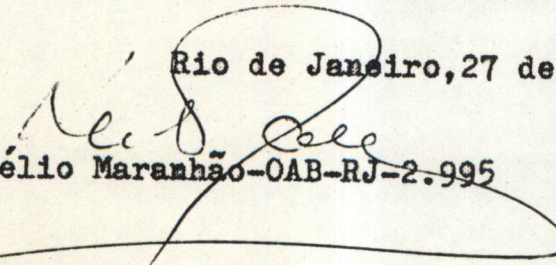
6. Assim, a quitação e o levantamento dos depósitos do FGTS pelo Código 01 corresponderam, estrita e legalmente, à natureza jurídica do ato realizado.

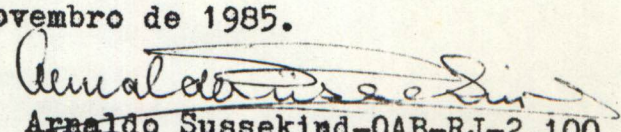
7. Em conclusão, pois, e respondendo às perguntas:

a) a natureza jurídica da rescisão contratual, nos moldes em que foi promovida pela Consulente é de rescisão unilateral, sem justa causa, do contrato de trabalho pelo empregador;

b) inegável, portanto, a legalidade do tratamento dado à referida rescisão.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1985.


Délio Maranhão-OAB-RJ-2.995


Arnaldo Sussekind-OAB-RJ-2.100